DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1088/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22582/2017
PROTOCOLO	: 1855192
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
EMPRESA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	: R$ 84.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo “0” zero quilômetro com capacidade mínima de 7 (sete) lugares para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 43/2017) e a formalização do Contrato Administrativo n. 62/2017, ambos julgados regulares pela **Decisão Singular n. 2852/2018** (pç. 28, fls. 123-124).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 8147/2021** (pç. 32, fls. 128-130), nos seguintes termos:

> a) À **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 062/2017** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 e com a Lei 4.320/64. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 175/2022** (pç.33, fls. 131), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 129):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 84.900,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 84.900,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 84.900,00
NOTAS FISCAIS	R$ 84.900,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n., 62/2017 (pç. 26, fl. 121), Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, entre o Município Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo "0" zero quilômetro com capacidade mínima de 7 (sete) lugares para atender a Secretaria Municipal de Educação**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL